



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.980 - SP
(2012/0098546-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : HUDSON BERNARDO CASTANHEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Contra a decisão que indefere incidentalmente o pedido de restituição de bem apreendido, é cabível o recurso de apelação, sendo impróprio o uso da ação mandamental. Aplicação da Súmula 267/STF.
2. No âmbito do mandado de segurança, não tem cabimento dilação probatória. No caso, ausente a comprovação inequívoca do direito de propriedade sobre o veículo cuja restituição se pretende.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora onvocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.980 - SP
(2012/0098546-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Mediante a decisão de fls. 174/178, neguei seguimento ao recurso em mandado de segurança interposto por **Hudson Bernardo Castanheira**, por meio do qual se pretendia a restituição de veículo apreendido no curso da Ação Penal n. 077.01.2010.014270, Controle n. 1.163/2010, da 2ª Vara Criminal da comarca de Birigui. Eis a ementa do *decisum*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO DE ALEGADA PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267/STF. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER ACOLHIDO.

Recurso a que se nega seguimento.

Adveio, então, o presente agravo regimental, em que se sustenta que não seria possível a interposição de recurso de apelação pelo ora agravante, porquanto terceiro na relação processual, bem como se repisa a alegação de que ficou devidamente comprovada nos autos a propriedade do veículo reclamado.

Requer-se, assim, a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja dado provimento ao recurso ordinário *para os fins nele postulados*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.980 - SP
(2012/0098546-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, observo que, na hipótese em apreço, a análise da legitimidade recursal deve ser feita no âmbito específico do pedido de restituição, sendo irrelevante a posição ocupada pelo recorrente no tocante ao processo principal.

Nesse contexto, vale esclarecer que o ora agravante, embora seja terceiro em relação à ação penal, ostenta a condição de parte quanto ao pedido de restituição, visto que foi o autor do dito requerimento.

Dessa forma, como já afirmado na decisão monocrática, o meio processual adequado para a impugnação do indeferimento da restituição pretendida pelo agravante é o recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal, incidindo à espécie a Súmula 267/STF.

A propósito, confira-se o seguinte julgado da Quinta Turma:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO DENEGATÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 593, II DO CPP. TERCEIRO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 202/STJ.

Nos termos dos posicionamentos doutrinário e jurisprudencial, contra decisão incidental que resolve questão inerente à restituição de coisa apreendida cabe o recurso de apelação.

Inviável a utilização do enunciado da Súmula 202/STJ na espécie, considerando já ter a recorrente ingressado com pedido de restituição do veículo, não sendo mais considerada, para os fins de aplicação da respectiva Súmula, como “terceiro prejudicado”.

Recurso desprovido.

(RMS n. 18.253/MS, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 21/2/2005)

Ademais, pela leitura das razões recursais, constata-se que o agravante não logrou desconstituir o fundamento de que a documentação constante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos não é suficiente para a comprovação inequívoca do direito pleiteado, uma vez que se limitou a repetir os argumentos expostos no recurso ordinário.

No ponto, reafirmo que a autorização de transferência do registro do veículo e o comprovante de operação bancária juntados, embora forneçam indícios de que o terceiro já foi proprietário do bem, não esclarecem se essa condição permanece até hoje. Assim, o exame da questão envolveria, sim, ampla dilação probatória, providência incompatível com a via eleita, em que se exige prova pré-constituída das alegações.

Ante o exposto, confirmando a decisão de fls. 174/178, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0098546-3

AgRg no
RMS 37.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 077.01.2010.014270-2 1032662320118260000 11632010 770120100142702
RI000UTGR0000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON BERNARDO CASTANHEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUDSON BERNARDO CASTANHEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.